

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado JOÃO CASTELO)

Requer a desapensação do PL nº
452/2003 do PL nº 319/2003.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que o Projeto de Lei nº 452/2003, da Sra. Deputada Iara Bernardi, que “acrescenta novo parágrafo ao artigo 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação”, seja desapensado do Projeto de Lei nº 319/2003, deste parlamentar, que “reserva vagas nas universidades públicas a professores da rede pública de ensino, criando o Programa de Avaliação Exclusiva – PAE.”

Sala das Sessões, de junho de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 452/03, da nobre Deputada Iara Bernardi, apresenta, numa primeira leitura, aspectos que nos remetem, de forma imediata à proposição de nossa autoria. Todavia há que se ter em mente detalhes de alcance técnico e jurídico, os quais diante de interpretação efetuada de forma mais detida, serão revelados.

O exposto acima baseia-se no fato de que o PL 452/03 debruça-se sobre o princípio maior da Educação em nosso País, qual seja a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sugere a Deputada Iara Bernardi uma alteração no artigo 87 daquela Lei, acrescentando-lhe um parágrafo cuja essência irá justificar a *praticidade* proposta por este parlamentar no PL 319/03.

Em nossa avaliação, o PL 452/03 trata com o tema *em princípio*, semelhantemente ao que se faria, em instância mais elevada, com uma alteração à Carta Magna de nossa República Federativa.

Ora, a proposição de nossa autoria guarda em seu bojo a diferença capital de deixar o *princípio* e entregar-se à ocorrência em si mesma. Diferentemente do que ocorre na proposição em tela (PL 452), no que diz respeito ao trato com as esferas de poder nos Estados, Municípios e Distrito Federal – o que faz sentido em se tratando de LDB, nossa propositura será, no mundo jurídico, a peça que irá complementá-la na medida em que estabelece um percentual, a periodicidade e as condições de cumprimento do princípio a ser incorporado às diretrizes básicas já previstas em Lei.

Compreendemos portanto que, embora as duas propostas mostrem semelhanças – o que não poderia deixar de ser, em face de estarem à sombra de um mesmo tema -, revelam-se desconexas do ponto de vista regimental, tendo em vista o exposto acima.

**Deputado JOÃO CASTELO
PSDB/MA**